



Solução de Divergência nº 98.006 - Cosit

Data 29 de julho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF 6ª RF/Diana nº 38, de 25 de junho de 2014

Código NCM: 9028.90.10

Mercadoria: Gabinete de aço próprio para abrigar contador de energia elétrica e disjuntor, do tipo utilizado na entrada de energia de edificações, concebido para ser fixado em paredes ou em outras superfícies, de formato retangular, provido de porta com visor de vidro ou plástico transparente, medindo 46 x 35 x 20 cm (A x L x P), denominado “caixa para medidor polifásico”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 10.923/2021, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta SRRF 6ª RF/Diana nº 38, de 25 de junho de 2014, classificou a mercadoria identificada como **“Caixa de Medição Polifásica ou Caixa de Medidor Polifásico, CM2, metálica, elaborada a partir de regulamentação da concessionária de energia elétrica para abrigar medidor polifásico e disjuntor de 40 a 120 A, própria para a medição direta de 10,1 a 47 Kw”** no código **7326.90.90** da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43/2006, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23/12/2011.

2. A mercadoria foi especificada pelo interessado da seguinte forma:

[informações protegidas por sigilo]



3. Em vista do disposto no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão explicitados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta SRRF 6ª RF/Diana nº 38, de 25 de junho de 2014.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se de um gabinete de aço próprio para abrigar contador de energia elétrica e disjuntor elétrico, do tipo utilizado na entrada de energia de edificações, concebido para ser fixado em paredes ou outras superfícies verticais, de formato retangular, semelhante a um pequeno armário, provido de porta na face anterior, com visor de vidro ou plástico transparente, medindo 46 cm (altura) x 35 cm (largura) x 20 cm (profundidade), denominado “caixa de medição polifásica CM-2” ou “caixa para medidor polifásico”. A mercadoria atende ao padrão Cemig CM-2, relativo a “caixa para medidor polifásico e disjuntor de 40 a 120 A usada para medição direta de 10,1 a 47 kW”, em consonância com a Especificação Técnica de Caixas para Medição, Proteção e Derivação Cemig (Companhia Energética de Minas Gerais) nº 02.118 CM/MD 001 B.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do

Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021.

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição correspondentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. A RGC 1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

7. Passa-se, então, a analisar o correto enquadramento da mercadoria submetida à consulta na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

8. A Solução de Consulta objeto do presente reexame classificou a mercadoria no código 7326.90.90, que pertence à **posição NCM/SH 73.26**, cujo texto é **“Outras obras de ferro ou aço”**, que, por sua vez, faz parte do Capítulo 73, intitulado “Obras de ferro fundido, ferro ou aço”. No entanto, em virtude de seu texto iniciar-se pelo termo “Outras”, somente podem se incluir na posição 73.26, as mercadorias que não estejam especificadas nas posições anteriores do próprio Capítulo 73 nem em posições de outros Capítulos da NCM/SH. No presente caso, a mercadoria, apesar de ser uma obra de aço, encontra-se compreendida em outra posição da NCM/SH, como será demonstrado, o que a exclui da posição 73.26.

9. Nesse ponto, vale observar as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), tanto nas Considerações Gerais do Capítulo 73 quanto nos comentários da própria posição 73.26, abaixo reproduzidos:

Nesh – Capítulo 73:

“O presente Capítulo abrange, nas posições 73.01 a 73.24, um certo número de obras bem determinadas e, nas posições 73.25 e 73.26, um conjunto de obras não referidas nos Capítulos 82 e 83 nem incluídas noutros Capítulos da Nomenclatura, de ferro fundido (tal como definido na Nota 1 do presente Capítulo), ferro ou aço.”

Nesh - posição 73.26:

“Classificam-se nesta posição as obras de ferro ou aço, obtidas por trabalho de forja ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, não especificadas quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura.”

10. O contador de energia elétrica que será instalado no interior do gabinete em foco identifica-se como um aparelho incluído na **posição NCM/SH 90.28**, cujo texto é: **“Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição”**. A Nota 2 do Capítulo 90, que trata da classificação das partes e acessórios dos artigos compreendidos nesse Capítulo, estabelece, *ipsis litteris*:

“2. Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos; [.....]”

11. O gabinete aqui discutido caracteriza-se como um acessório principalmente destinado ao contador de energia elétrica, ainda que também abrigue, de forma acessória, o disjuntor elétrico, e, assim sendo, considerando que não está excluído do Capítulo 90 pela sua Nota 1 nem se encontra abrangido por posições dos Capítulos 84, 85, 90 ou 91 (Nota 2 a) acima), reúne as condições para se incluir na posição 90.28 (Nota 2 b) acima).

12. Uma vez demonstrado que a mercadoria em pauta atende ao texto da posição 90.28 (combinado com a Nota 2 do Capítulo 90), é forçoso concluir, com fundamento na RGI 1, que ela não pode ser classificada na posição 73.26, não só porque o texto dessa última refere-se a “Outras obras de ferro ou aço” (grifou-se), mas também por aplicação da Nota 1 da Seção XV (que compreende o Capítulo 73), a seguir reproduzida, e deve ser classificada na **posição NCM/SH 90.28**.

Nota 1 da Seção XV:

“1. A presente Seção não compreende:

[.....]

h) Os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;”

13. Para corroborar o entendimento acima, convém mencionar a decisão do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da OMA, na reunião CSH/64, de setembro de 2019, que consta do relatório da sessão do Comitê CSH/68, de setembro de 2021, a seguir reproduzida:

“9028.90 1. Electricity meter box of plastic (dimensions (L x W x H, in cm): 16 x 38 x 13), presented empty, designed to install a smart electricity meter for measuring the amount of electricity consumed and one or more switches for connecting and cutting electricity (meter and switches are not presented). It has two cable glands at the bottom for the entry and exit of electrical cables, and fittings at the back for hanging and fixing it on the wall.

The box has a transparent plastic door with hinges and holes to seal the box. There are two small doors on the transparent door: one for a user to easily cut electric circuits in case of emergency, and the other for a technician to test the meter. The function of the box is to connect the electricity meter and the switches in one place, protecting them from dust and ensuring resistance from chemicals.

Application of GIRs 1 (Note 2 (b) to Chapter 90) and 6.”



Na língua portuguesa:

“9028.90 1. Caixa do contador de eletricidade de plástico (dimensões em cm (C x L x A): 16 x 38 x 13), apresentada vazia, concebida para a instalação de um contador de eletricidade inteligente utilizado para medir a quantidade de eletricidade consumida e de um ou mais interruptores utilizados para estabelecer e interromper a corrente elétrica (o contador e os interruptores não são apresentados com a caixa). A parte inferior da caixa possui dois prensa-cabos para entrada e saída dos cabos elétricos; a parte traseira da caixa possui acessórios para pendurar e fixar na parede.

A caixa possui uma porta de plástico transparente com dobradiças e orifícios para selar a caixa. A porta transparente comporta duas pequenas portas: uma para permitir que o utilizador desligue facilmente os circuitos elétricos em caso de emergência, e a outra para permitir que um técnico teste o contador. A função da caixa é de conectar o contador de eletricidade e os interruptores num só lugar, para protegê-los da poeira e garantir a sua resistência aos agentes químicos.

Aplicação das RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90) e 6.”

14. A posição 90.28 é dividida nas seguintes subposições de 1º nível:

- 9028.10 - Contadores de gases
- 9028.20 - Contadores de líquidos
- 9028.30 - Contadores de eletricidade
- 9028.90 - Partes e acessórios

15. Com base na RGI 6, o gabinete inclui-se na subposição 9028.90, que se divide em dois itens:

- 9028.90.10 De contadores de eletricidade
- 9028.90.90 Outros

16. Com base na RGC 1, o gabinete deve se classificar no item 9028.90.10, que, por não se desmembrar em subitens, constitui o código NCM/SH.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 h) da Seção XV, Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.28) e RGI 6 (texto da subposição 9028.90) e na RGC 1 (texto do item 9028.90.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923/2021, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788/2018 e alterações posteriores, a mercadoria acima descrita CLASSIFICA-SE no código **NCM/SH 9028.90.10**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de junho de 2022, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF 6ª RF/Diana nº 38, de 25 de junho de 2014, para classificar a mercadoria acima descrita de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do artigo 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê